



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|-----------------------------|
| Processo n° | 10580.010662/2004-08 |
| Recurso n° | 148.622 De Ofício |
| Matéria | IRPJ E OUTROS - EX: DE 2002 |
| Acórdão n° | 101-95.951 |
| Sessão de | 24 de janeiro de 2007 |
| Recorrente | 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR - BA. |
| Interessado | DETASA BAHIA S.A INDUSTRIAL |

REO – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – LÓGICA INTERNA NA APURAÇÃO – Se para efeito do cálculo da produção possível foram tidos como razoáveis percentuais para produtos diversos, inaplicável a consideração do produto de maior valor como de produção exclusiva na receitas omitidas, à luz da ressalva constante no § 1º, artigo 423 do RIPI/98, atual 448 do RIPI/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETASA BAHIA S.A INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ano-calendário de 2001.

Há apenas recurso de ofício, tendo em vista que não foi dado seguimento ao voluntário, por falta de arrolamento de bens.

Na descrição dos fatos esclarece a fiscalização que a pessoa jurídica foi objeto de autuação na órbita do IPI, por vendas não escrituradas, apuradas mediante auditoria de produção.

Informa que foi considerado para fins de apuração do devido o produto tubos galvanizados, formados por 94,47% de aço.

Tomando a quantidade de aço consumida no processo de produção, alcançou-se uma produção inferior à determinada matematicamente, tributando-se a diferença como vendas não escrituradas.

Os preços médios foram fornecidos pela própria pessoa jurídica, alocando-se a omissão no último decêndio do ano, por mais benéfico ao contribuinte, em razão da impossibilidade de verificação de datas efetivas das supostas saídas.

A impugnação no processo de IPI foi julgada improcedente, não tendo a ora recorrente interposto recurso voluntário.

Após tempestiva impugnação, a DRJ em Salvador julgou parcialmente procedente a ação fiscal neste processo, por observar falha na planilha de auditoria de produção quanto ao percentual de tubos galvanizados e não-galvanizados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso de ofício preenche o requisito de alçada, merecendo ser conhecido.

Não restam dúvidas quanto ao acerto da decisão recorrida.

No procedimento de auditoria de produção realizado pela fiscalização, foram utilizados como percentuais razoáveis de produção, 75,47% para tubos galvanizados e 24,53% para tubos não-galvanizados, estes de valor inferior.

No entanto, para fins de apuração da omissão de receita, tomou-se como parâmetro o valor de tubos galvanizados, como se toda a produção tivesse sido desse tipo.

Ocorre que apenas nos casos de impossibilidade de apuração do produto final é que o artigo 423, § 1º do RIPI permite a utilização do produto de preço e alíquotas mais elevados, o que não é o caso.

A excelente argumentação da decisão recorrida deve aqui ser transcrita:

Contesta, ainda, a Impugnante, os cálculos do Agente Fiscal, quando considera que toda a receita omitida originou-se da venda de tubos de aço galvanizados, mesmo reconhecendo que os percentuais de produção de 75,47% e 24,53%, respectivamente, para tubos galvanizados e não-galvanizados, eram razoáveis para serem aplicados sobre o total das saídas.

Nesse aspecto, há que se dar razão à Impugnante. Na Planilha de Auditoria de Produção, às fls. 51 e 52, os referidos percentuais de cada produto na produção global da empresa são utilizados para efeito de aplicação sobre o total das saídas e apuração das saídas por produto (tubos galvanizados e não-galvanizados). No entanto, apurada a diferença de tonelagem de aço não registrada, desprezou-se aqueles percentuais e, para calcular o montante das receitas omitidas, considerou-se que todas as vendas não-contabilizadas foram de tubos de aço galvanizados, mais caros que os tubos de aço não-galvanizados.

A explicação dada pela Fiscalização para proceder de tal forma não convence. A justificativa apresentada é de que "na impossibilidade de se saber com precisão qual o produto saído, escolheu-se como mercadoria saída os tubos galvanizados...". Esse entendimento estaria amparado no artigo 423, § 1º, do RIPI, in verbis:

§ 1º. Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricantes de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. (grifei)



Ora, tanto foi possível fazer a separação na escrita do estabelecimento que isso foi feito. O entendimento de que, em se tratando de vendas não-escrituradas, não se pode saber qual o produto saído é visivelmente truncado e não parece aceitável, até porque, se assim fosse, o próprio dispositivo legal supracitado perderia completamente o sentido, pois sempre – no caso de falta de produto, presumivelmente considerado como vendido sem registro – seria tomado o preço mais elevado, já que tais saídas nunca estariam contabilizadas, impedindo, assim, a precisa identificação dos produtos vendidos sem nota fiscal.

Nada mais ponderado e natural, portanto, que aceitos como razoáveis, para determinar a quantidade saída de cada produto, os percentuais de 75,47% e 24,53% sejam utilizados também na apuração da diferença por produto e da conseqüente omissão de receitas, avaliada com base no preço médio de cada um desses produtos.

Outra falha observada na Planilha de Auditoria de Produção diz respeito ao fato de ter sido ignorada a informação contida no documento de fl. 67, fornecido pela Interessada, de que as 13.167 toneladas de produtos saídos durante o ano de 2001, supostamente para exportação, via uma trading company – que por falta de comprovação foram consideradas vendidas no mercado interno –, referem-se a “perfis de aço preto”, ou seja, não-galvanizados.

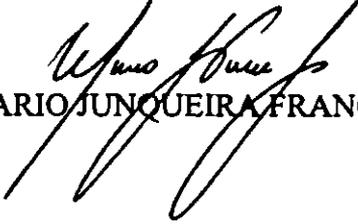
Sendo assim, os percentuais de 75,47% e 24,53% – relativos, respectivamente, às saídas de tubos galvanizados e não-galvanizados –, aplicados sobre a quantidade total de tubos saídos, de 32.089.124 kg (13.167.000 kg + 18.922.124 kg), deveriam ser aplicados somente sobre 18.922.124 kg, posto que os demais 13.167.000 kg reportam-se, integralmente, a tubos de aço não-galvanizados.

Desse modo, tendo em vista as alterações aqui introduzidas, faz-se necessário retificar a Planilha de Auditoria de Produção de fls. 51 e 52, elaborada com base nos dados constantes do Livro Registro de Inventário, bem como nos demonstrativos e informações de fls. 59 a 75, fornecidos pela própria Contribuinte, preservando-se, porém, a mesma estrutura, lógica e metodologia da planilha original.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF) em 24 de janeiro de 2007 24 de janeiro de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

